



**Ofício n. 2481 /2015 - SEC/1ª Câmara**  
**Processo n.: 944637 (Apenso n. 944705 – Agravo)**

Belo Horizonte, 04 de março de 2015

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF-SEC/15-02-010, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 2639011/2015, e nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, dirijo-me a V. Exa. para informá-lo de que o Sr. José Geraldo da Silva e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. apresentaram denúncias a este Tribunal de Contas, que foram autuadas sob os n. 942041 e 944637, respectivamente, em face da Concorrência Pública n. 004/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, varrição e capina no Município.

Informo-lhe, também, que em Sessão da 1ª Câmara de 24/02/2015 foi referendada a medida cautelar pela suspensão do certame no âmbito da Denúncia 944637, nos termos do voto do Conselheiro Relator, cópia em anexo, tendo em vista que a utilização da capina química para limpeza das áreas urbanas pode acarretar em sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública, e que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA vetou o uso de agrotóxicos em áreas urbanas, ainda que de origem não agrícola.

Cientifico-lhe, ainda, que o Município de Ouro Preto, por meio de sua Procuradoria Geral, interpôs recurso de Agravo em face da mencionada decisão, autuado sob o n. 944705, tendo seu provimento negado na mesma Sessão.

Respeitosamente,

*Flávia Mesquita*  
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos  
Diretora  
Secretaria da 1ª Câmara

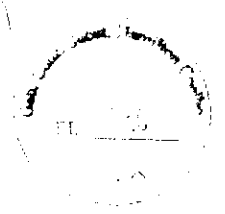
Exmo. Sr.  
Thiago Cássio Pedrosa Mapa  
Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto  
LLC

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



**PROCESSO N.º:** 944.637  
**NATUREZAS:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO  
**DENUNCIANTE:** LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. em face da Concorrência Pública n.º 004/2014, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de natureza contínua, de coleta de lixo e limpeza urbana, varrição e capina”.

Argumenta a denunciante que, no edital, reproduzido às fls. 37/182, constam irregularidades referentes às exigências, junto à seguradora que emitir o seguro-garantia da licitante, de certidão de regularidade operacional junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (item 3.4.4.1.1, fl. 47), de apresentação de metodologia executiva de operação dos serviços (anexo I, itens 4.2.1.1.2 e 4.2.1.1.3, fl. 68), à previsão de serviços de capina química (item 1.1.1, “f”, fl. 40) e de coleta de animais mortos (item 4.2.1.1.4.4, fl. 69).

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 14/01/15, às 09:50 horas, sendo que a sessão do pregão estava prevista para ocorrer dia 19/01/15.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o apontamento efetuado pela denunciante, relativo à previsão dos serviços de capina em vias e logradouros do Município de Ouro Preto, com “a utilização de produtos químicos pulverizados ou aplicados na vegetação ao longo das calçadas e sarjetas das vias públicas pavimentadas ou não”, conforme previsto no item 4.2.1.4.6.1 do anexo I do Edital, fl. 78, verifiquei, em exame perfunctório, nota expedida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, datada de 15/01/10, com as seguintes informações sobre a questão:

“Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. **Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.**

Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. **Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos**

que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.

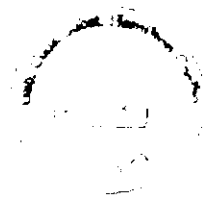
É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

**Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.** (grifo nosso)

Ademais, dispõe o item 9.1.10.3 do anexo I do edital que a utilização da capina química no município deverá ocorrer “sempre com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes”.

Sobre essa questão, a citada nota informou o seguinte:

“Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana.



Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hidricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

**Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.**” (grifo nosso)

) Verifica-se, da nota acima transcrita, que a capina química utilizada para limpeza das áreas urbanas pode acarretar em sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública e que é vedado o uso de agrotóxicos em áreas urbanas, ainda que de origem NA (não agrícola).

Vale ressaltar que a vedação da utilização de capina química não passou despercebida pela jurisprudência.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70011280724, de relatoria do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, manifestou-se nos seguintes termos:

) “Em que consiste o método “capina química”? Seu objetivo é a eliminação de vegetais, providenciada através de aplicação de herbicidas que, além de matá-los, impedem e retardam seu crescimento, ou seja, mantém o local limpo por mais tempo, é uma vantagem.

Esse controle de plantas daninhas em áreas urbanas com o uso de herbicidas com propriedades de manter as áreas tratadas limpas por longos períodos de tempo, deve seguir normas de garantias de segurança ambiental e ocupacional.

É sabido que alguns municípios utilizam-se desse método para a limpeza de seus logradouros, mas, para fazer uso da técnica, faz-se necessária lei regulamentadora da atividade, que traga critérios



objetivos referentes ao uso dos produtos necessários na "capina química".

Também é sabido que o IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - tem registro de produtos que podem ser utilizados na "capina química", e que os mesmos devem ser da linha Não Agrícola (NA), devidamente classificados quanto à periculosidade ambiental e toxicológica. Ainda, que respondam a certos requisitos, tais como, não possuírem metais pesados em sua composição, serem biodegradáveis, possuírem baixa toxicidade, serem não lipossolúveis, não provocarem efeito residual no solo, etc.

Apesar de todas essas observações, que podem ser cumpridas pelo município, não é, efetivamente, a "capina química" o melhor método na limpeza de área urbana.

Observe-se que são excessivos os cuidados que devem ser tomados na aplicação da técnica, tais como a sua não utilização em locais onde haja recursos hídricos, deve ser orientada por responsável técnico habilitado e realizada por prestador de serviço registrado no Instituto de Agropecuária, com rigorosa observação das informações pertinentes ao produto químico, devendo-se interditar a área ao acesso de pessoas e animais durante período que se denomina "intervalo de segurança", etc.

Assim, apesar apresentar alguns benefícios, tal como destruir o abrigo natural das pragas e evitar a deposição de lixo, pode vir a causar danos ambientais significativos.

Portanto, não tendo sido realizado Estudo de Impacto Ambiental na área sem que se preveja os possíveis problemas que a "capina química" pode causar, e diante dos pareceres técnicos colacionados no inquérito civil, não há como se acolher recurso interposto pelo Município de Passo Fundo.



Incidem, na espécie, os princípios da precaução e da sustentabilidade ambiental. Havendo dúvida acerca dos riscos da “capina química” para o meio ambiente e ponderando-se suas vantagens e desvantagens, a solução mais razoável é a proibição da sua utilização.

Cumpre também, aqui, destacar excerto da decisão contida na Apelação Cível n.º 10701100390023001, do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, de Relatoria do Desembargador Peixoto Henriques:

“Compulsando os autos, constata-se que Vigilância Sanitária do Município de Uberaba (fls. 35/35) declarou a existência de proibição de capina química urbana, nos exatos termos na nota sobre o uso de agrotóxicos em área urbana expedida pela ANVISA (fls. 38/40).

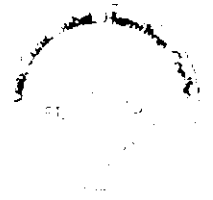
Entretanto, a Regional da Vigilância Sanitária Estadual em Uberaba informou que a prática estava sendo mantida pela Administração Municipal, conforme se infere dos documentos de fls. 23/24 e 56/57.

Ora, como bem dito pelo douto sentenciante:

“Sem dúvida, ainda que exista legislação municipal a justificar, em termos, a postura do requerido, artigo 84, parágrafo único, Lei Complementar 389/2008, que admite a capina química, o produto agrotóxico deverá estar licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente com a sigla N.A.” (fl. 265)

E, acresça-se, mesmo assim tal não significa estar autorizada sua utilização em área urbana.

Vale gizar, casos de intoxicação em pessoas que realizavam capina química já foram objeto de discussão neste Tribunal. A exemplo a AC nº 1.0621.03.004618-2/001, de relatoria do insigne Des. Geraldo Augusto, e na qual se decidiu sobre o pedido de indenização por acidente do trabalho, conclui que “a doença do autor teve início ao proceder capina química em via pública, sem a utilização dos equipamentos de segurança, ocasião em que se acidentou, contaminando-se irreversivelmente no mês de outubro de 1996, o



que gerou a incapacidade permanente para o trabalho e, posteriormente veio a acarretar-lhe o óbito"

Importante ressaltar que a responsabilidade ambiental alcança a todos, e em especial ao Estado, em sentido lato, grande consumidor dos mais diversos produtos. É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental às contratações públicas (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225, da Constituição da República).

Percebe-se, pois, que o gestor público passou a ter novo repto nas licitações, qual seja: escolher proposta mais vantajosa, respeitar a isonomia entre os licitantes e promover, por meio do procedimento de aquisições públicas, o desenvolvimento nacional sustentável, unindo e combinando harmonicamente estes princípios de modo a conferir-lhes real efetividade.

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse público, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade pública gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, trabalho infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e,





sobretudo, redução de impactos ambientais negativos com o fim de preservar os biomas.

Isso posto, considerando a plausibilidade das alegações do representante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ele invocada, e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto o julgamento das propostas ocorrerá em 19/01/15, fl. 37, faz-se necessária a imediata suspensão da Concorrência Pública n.º 004/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

### III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, considerando que a abertura das propostas ocorrerá em dia 19/01/15, determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, conforme o disposto no art. 267 do Regimento Interno, a **suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 004/2014, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto**, em virtude da provável ilegalidade denunciada.

Para tanto, intimem-se, **com urgência, via fac-símile e e-mail**, do inteiro teor desta decisão, o Prefeito, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, para comprovar, em 5 (cinco) dias, a suspensão tempestiva do certame, por meio do envio de prova da publicação do respectivo ato a esta Corte de Contas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Prefeito, e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Na oportunidade, cientifique-se que eventual anulação ou revogação da licitação deverá ser imediatamente comunicada a este Tribunal.

Após o referendo desta decisão e comprovação da suspensão do certame, sejam os presentes autos apensados à Denúncia n.º 942.041, que

também trata da Concorrência n.º 04/2014, encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para análise técnica, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Assinalo que a questão aqui examinada justifica, por si só, a suspensão da licitação, resguardando-se esta relatoria a prerrogativa de apreciar outras falhas, apontadas no relatório técnico ou detectadas após detido exame dos autos.

Intimem-se ainda a denunciante e seu procurador desta decisão para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e do contrato social, reproduzidos às fls. 31/35, sob pena de arquivamento.

Informe-se que, alternativamente, a denunciante poderá ratificar a peça de fls. 01/30, protocolizada sob o n.º 2516711/2015.

Por fim, intime-se o denunciante que figura na Denúncia n.º 942.041 do teor desta decisão.

Tribunal de Contas, em 15/01/15.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*